



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE ANÔNIMA - BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - NATUREZA JURÍDICA E TELEOLÓGICA DISTINTAS - EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA POR ADMINISTRADORES DA COMPANHIA - CLÁUSULA DE AJUSTE PREVISTA NO BÔNUS - GARANTIA DO MESMO DIREITO AOS DETENTORES DE BÔNUS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAR (*FULL DISCLOSURE*) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Hipótese: cinge-se a controvérsia em decidir se a operação realizada em 20 de junho de 1997 pelos detentores das opções de compra de ações, decorrentes do plano instituído em 1990, deve ser considerada como hipótese de incidência da cláusula de ajuste que constou da ata de emissão dos bônus de 1996, de modo a garantir aos investidores bonistas os mesmos direitos previstos nas opções.

1. Afasta-se as alegações de incidência da Súmula 283/STF e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, bem como a aplicação das Súmulas 5 e 7 deste STJ, porquanto esses óbices foram definitivamente afastados por esta Quarta Turma no julgamento concluído em 25 de novembro de 2014.

2.1. O bônus de subscrição é um título mobiliário, transferível, negociável, passível de alienação, destinado ao público externo da sociedade empresária, emitido com a finalidade de captação de recursos financeiros pela companhia.

O preço é calculado com base em um possível valor futuro da ação e o investidor o compra ao estimar que poderá subscrever o capital da companhia, ao tempo do exercício do direito previsto no título, por quantia inferior a que estará sendo praticada no mercado.

A opção de compra de ações não é título, não é transferível e nem negociável, sendo concedida gratuitamente pela companhia a seus colaboradores, normalmente de nível hierárquico elevado, com a finalidade de, ao lhes abrir a possibilidade de tornarem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios em condições vantajosas, conseguir maior empenho e motivação no exercício de suas funções.

A finalidade do instituto é, precipuamente, de política de gestão de pessoas para conseguir melhor desempenho para companhia.

2.2. A emissão de bônus de subscrição de ações pelas companhias brasileiras deve obedecer aos princípios da boa-fé objetiva e da plena informação (*full disclosure*), a fim de garantir a confiança no mercado de capitais.

2.3. O aumento de capital mediante subscrição de ações oferecidas no mercado de capitais tem finalidade diametralmente diversa do aumento em decorrência da outorga de opção aos colaboradores da companhia. No primeiro caso, a finalidade é de capitalização da sociedade, enquanto no segundo cuida-se de política motivacional destinada exclusivamente ao corpo funcional da empresa.

A conformação teleológica da opção não permite que o benefício atribuído a seus detentores seja considerado condição apta a fazer incidir a cláusula de ajustamento destinada a precificação do direito de exercício dos investidores-bonistas.

Caso fosse essa a intenção da companhia, deveria ter previsto expressamente essa possibilidade no título, uma vez que se cuida de vantagem econômica exclusiva da força de trabalho da organização.

Contudo, mesmo que referida previsão estivesse presente, sua licitude poderia ser questionada pelos demais acionistas, com base na norma disposta no § 1º do art. 170 da LSA, que determina que o *preço de emissão* - de novas ações - *deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas*.

Ademais, existiria uma evidente incoerência lógica na cláusula, pois não haveria porque se fixar determinado valor-base de exercício dos bônus que sabidamente jamais se realizaria.

O colegiado estadual, analisando as especificidades fáticas do caso concreto, em atenção ao princípio da boa-fé e do dever de informar, concluiu que em momento algum o recorrente teve expectativas frustradas ou a confiança traída, de modo que não ficaram desatendidos os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informar.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Cuida-se de recurso especial interposto por ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada pelo recorrente em desfavor da **Companhia de Bebidas das Américas - AmBev**, com o intuito de exercer seu direito de subscrição de ações pelo valor que entende correto.

Narrou que em 26 de outubro de 1990, a Companhia Cervejaria Brahma aprovou em assembléia-geral o denominado Plano de Opção de Compra de Ações, com a finalidade de incentivar colaboradores a tornarem-se acionistas da sociedade, com fundamento no que dispõe o art. 168, § 3º, da Lei 6.404/76 (fls. 159/161).

Em 14 de fevereiro de 1996, a Brahma emitiu bônus de subscrição (fl. 37), adquiridos pelo instituto-recorrente, que lhe davam direito à subscrição de ações, a ser exercido no período de 1º de abril de 2003 a 30 de abril de 2003, com o valor do lote de cada mil ações de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, ou, mediante a previsão contida na cláusula de ajuste, que garantia a subscrição das ações pelos mesmos valores acionários de eventuais aumentos de capital social decorrentes de subscrição de ações em dinheiro, na modalidade pública ou privada, quando fossem inferiores àqueles pré-fixados nos referidos títulos.

Em decorrência da sucessão da Brahma pela **AmBev**, a companhia-ré, na assembléia-geral de 14 de setembro de 2000, ratificou a operação, emitindo bônus de subscrição em substituição aos da incorporada, mantendo os mesmos direitos e condições.

Contudo, ao calcular o preço a ser efetivamente pago pelos bonistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(investidores) para subscrição das ações, a companhia desconsiderou a operação de aumento de capital levado a efeito pelos beneficiários do Plano de Opção de Compra de Ações, realizada em 20 de junho de 1997, o que, no entender da **Economus**, teria afrontado a cláusula de ajuste, violando-se os artigos 75 e 79 da Lei das Sociedades Anônimas.

Citada, além de apresentar contestação, refutando os pedidos iniciais, a **AmBev** ofereceu reconvenção, ao fundamento de que, se o autor-reconvindo manifestou vontade de exercer o direito de subscrição, deveria ser obrigado a pagar o preço correto das ações que pretendeu subscrever.

O juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela **Economus**, bem assim aquele reconvenicional promovido pela **AmBev** (fls. 1.098/1.101).

Interposta apelação por ambas as partes, a Quarta Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento aos recursos por unanimidade de votos, ficando o acórdão assim ementado (fl. 1.559):

SOCIEDADE ANÔNIMA - Bônus de subscrição (art. 75 da L 6.404/76) - Sociedade posteriormente incorporada - Alegação de que a conversão dos bônus se deu por preço muito superior ao exercido em aumento de capital por opção de compra facultada a administradores e empregados - Distinção entre bônus de subscrição, destinado ao mercado em geral, e opção de compra de ações, destinada apenas a administradores e empregados - Natureza, funções e características inconfundíveis das duas figuras - Impossibilidade de estender aos titulares de bônus as mesmas condições concedidas aos empregados e administradores titulares de opções - Autor e outros investidores titulares de bônus que ao adquiri-los tinham inteiro conhecimento de anterior oportunidade de subscrição de ações por empregados a preços inferiores - Inexistência de comportamento da sociedade suficiente para gerar justas expectativas aos investidores - Ação improcedente - Reconvenção também improcedente, pois o exercício de subscrição tem como pressuposto lógico o preço subsidiado das ações ofertadas aos empregados em opção - Impossibilidade de compelir o exercício da faculdade de subscrição por preço que não interessa ao investidor - Sentença que reconhece a improcedência da ação e da reconvenção - Recursos improvidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 1.635/1.640).

Com a finalidade de reformar o acórdão proferido pela Corte paulista, **Economus** interpõe recurso especial (fls. 1.643/1.662) apontando violação dos artigos 75, 79 e 166, III, da Lei 6.404/76; 113 e 422 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra estar inserto na cláusula de ajuste previsão de que a ocorrência de aumento do capital social por subscrição de ações em dinheiro, seja na forma pública ou privada, em valores menores aos consignados nos bônus, garante aos bonistas a aquisição das ações pelos mesmos valores.

Assim, concluiu que, observando-se as disposições legais e o princípio da boa-fé objetiva, duas ocasiões devem ser consideradas como hipóteses de incidência da cláusula de ajuste: i) a primeira, com subscrição de ações ocorrida em 10 de outubro de 1996, decorrente dos bônus emitidos em 1993; ii) e a segunda com o exercício opção de compra ações exercida em 20 de junho de 1997 pelos colaboradores da companhia, beneficiados pelo plano de 1990.

Pondera, ao cabo, que lhe deve ser garantido o direito de subscrever as ações por valor menor do pré-fixado no bônus, em respeito ao estipulado na cláusula de ajuste. Referido valor seria aquele pago pelos colaboradores da companhia detentores de opção de compra em 20 de junho de 1997 (fls. 1.643/1.662).

Em contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.939/1.969), **AmBev** apontou óbices sumulares ao conhecimento da insurgência e, no mérito, defendeu a manutenção da improcedência do pedido autoral.

Inicialmente, o e. Ministro Raul Araújo, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao recurso especial, ante o óbice das Súmulas 283/STF, 5 e 7 deste STJ, bem como em face da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. (fls. 2.100/2.106). Interposto agravo regimental (fls. 2.110/2.118), Sua Excelência apresentou voto em que manteve o entendimento anteriormente exposto.

Contudo, após divergência inaugurada por este subscritor, a Turma deu provimento ao agravo regimental, para afastar os óbices levantados e reconhecer o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, determinando-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, com a possibilidade dos advogados das partes sustentarem oralmente suas posições.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE ANÔNIMA - BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - NATUREZA JURÍDICA E TELEOLÓGICA DISTINTAS - EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA POR ADMINISTRADORES DA COMPANHIA - CLÁUSULA DE AJUSTE PREVISTA NO BÔNUS - GARANTIA DO MESMO DIREITO AOS DETENTORES DE BÔNUS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAR (*FULL DISCLOSURE*) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Hipótese: cinge-se a controvérsia em decidir se a operação realizada em 20 de junho de 1997 pelos detentores das opções de compra de ações, decorrentes do plano instituído em 1990, deve ser considerada como hipótese de incidência da cláusula de ajuste que constou da ata de emissão dos bônus de 1996, de modo a garantir aos investidores bonistas os mesmos direitos previstos nas opções.

1. Afasta-se as alegações de incidência da Súmula 283/STF e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, bem como a aplicação das Súmulas 5 e 7 deste STJ, porquanto esses óbices foram definitivamente afastados por esta Quarta Turma no julgamento concluído em 25 de novembro de 2014.

2.1. O bônus de subscrição é um título mobiliário, transferível, negociável, passível de alienação, destinado ao público externo da sociedade empresária, emitido com a finalidade de captação de recursos financeiros pela companhia.

O preço é calculado com base em um possível valor futuro da ação e o investidor o compra ao estimar que poderá subscrever o capital da companhia, ao tempo do exercício do direito previsto no título, por quantia inferior a que estará sendo praticada no mercado.

A opção de compra de ações não é título, não é transferível e nem negociável, sendo concedida gratuitamente pela companhia a seus colaboradores, normalmente de nível hierárquico elevado, com a finalidade de, ao lhes abrir a possibilidade de tornarem-se sócios em condições vantajosas, conseguir maior empenho e motivação no exercício de suas funções.

A finalidade do instituto é, precipuamente, de política de gestão de pessoas para conseguir melhor desempenho para companhia.

2.2. A emissão de bônus de subscrição de ações pelas companhias brasileiras deve obedecer aos princípios da boa-fé objetiva e da plena informação (*full disclosure*), a fim de garantir a confiança no mercado de capitais.

2.3. O aumento de capital mediante subscrição de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecidas no mercado de capitais tem finalidade diametralmente diversa do aumento em decorrência da outorga de opção aos colaboradores da companhia. No primeiro caso, a finalidade é de capitalização da sociedade, enquanto no segundo cuida-se de política motivacional destinada exclusivamente ao corpo funcional da empresa.

A conformação teleológica da opção não permite que o benefício atribuído a seus detentores seja considerado condição apta a fazer incidir a cláusula de ajustamento destinada a precificação do direito de exercício dos investidores-bonistas.

Caso fosse essa a intenção da companhia, deveria ter previsto expressamente essa possibilidade no título, uma vez que se cuida de vantagem econômica exclusiva da força de trabalho da organização.

Contudo, mesmo que referida previsão estivesse presente, sua licitude poderia ser questionada pelos demais acionistas, com base na norma disposta no § 1º do art. 170 da LSA, que determina que o *preço de emissão* - de novas ações - *deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas*.

Ademais, existiria uma evidente incoerência lógica na cláusula, pois não haveria porque se fixar determinado valor-base de exercício dos bônus que sabidamente jamais se realizaria.

O colegiado estadual, analisando as especificidades fáticas do caso concreto, em atenção ao princípio da boa-fé e do dever de informar, concluiu que em momento algum o recorrente teve expectativas frustradas ou a confiança traída, de modo que não ficaram desatendidos os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informar.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, afasta-se as alegações de incidência da Súmula 283/STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, bem como a aplicação das Súmulas 5 e 7 deste STJ, porquanto esses óbices foram definitivamente afastados por esta Quarta Turma no julgamento concluído em 25 de novembro de 2014.

2. Passando-se a análise do mérito do recurso, verifica-se que o instituto-recorrente adquiriu bônus de subscrição, emitidos em 14 de fevereiro de 1996 pela Brahma, que lhe davam direito à subscrição de ações, a ser exercido no período de 1º de abril de 2003 a 30 de abril de 2003, com o valor do lote de cada mil ações de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, ou, mediante a previsão contida na cláusula de ajuste, que garantia a subscrição das ações pelos mesmos valores acionários de eventuais aumentos de capital social decorrentes de subscrição de ações em dinheiro, na modalidade pública ou privada, quando fossem inferiores àqueles pré-fixados nos referidos títulos.

A cláusula prevista no Bônus que estipulou a precificação das ações ficou assim redigida:

Preço de subscrição: R\$ 1.000,00 por lote de mil ações.

Atualização monetária: o preço de subscrição será atualizado de acordo com a variação do IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (ou, na sua extinção, por outro índice de base equivalente determinado pela assembleia geral), aplicado anualmente (ou na menor periodicidade legal admitida) e acrescido ainda de juros de 12% a.a., calculados pro rata tempore. O preço de subscrição será reduzido ainda pelo valor dos dividendos em dinheiro pagos a partir de janeiro de 1997, inclusive, os quais serão reajustados, até a data do exercício do direito à subscrição, pelo mesmo critério de correção monetária e juros acima referidos.

Subscrições em dinheiro: caso sejam efetuados aumentos de capital por subscrição privada ou pública até o término do prazo para o exercício do direito à subscrição, aumentos esses nos quais o preço de subscrição venha a ser inferior ao valor ajustado para o exercício de subscrição com base nos bônus calculados, no período de subscrição dessas ações será ajustado para igualar o preço de subscrição e todas as correções e ajustes subsequentes partirão desse novo patamar. (grifou-se)

Em decorrência da sucessão da Brahma pela **AmBev**, a companhia-ré, na assembléia-geral de 14 de setembro de 2000, ratificou a operação, emitindo bônus de subscrição em substituição aos da incorporada, mantendo os mesmos direitos e condições.

Contudo, ao calcular o preço a ser efetivamente pago pelos bonistas para subscrição das ações, a companhia não levou em conta a operação de aumento de capital efetivado pelos beneficiários do plano de opção de compra de ações, realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20 de junho de 1997.

Veja-se que o ponto nodal da controvérsia aqui exposta reside na definição se o instituto jurídico da opção de compra de ações, previsto no art. 168, § 3º, da Lei 6.404/76, deve ser considerado como aumento de capital social, por meio de subscrição de ações em dinheiro, na modalidade pública ou privada.

2.1. Da natureza jurídica e finalidade do bônus de subscrição de ações e da opção de compra de ações

Inicialmente, veja-se que tanto o bônus de subscrição como a opção de compra de ações são institutos que *conferem aos respectivos titulares o direito de se tornarem acionistas da companhia, subscrevendo ações dentro do limite do capital autorizado* (KÖHLER, Cláudio. Bônus de Subscrição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 641, março 1989. p. 104). Porém, as semelhanças param por aí.

Isso porque, o bônus de subscrição é um título mobiliário, transferível, negociável, passível de alienação, destinado ao público externo da sociedade empresária, emitido com a finalidade de captação de recursos financeiros pela companhia.

Com efeito, os bônus podem ser *alienados pela companhia, ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritos de emissões de suas ações ou debêntures* - art. 77 da LSA, sendo, nesta última hipótese concedidos de forma gratuita que se não houver a *finalidade de tornar atrativa a colocação de ações e debêntures, não podem os bônus ser emitidos graciosamente* (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas - comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 1, p. 787).

Seu preço é calculado com base em um possível valor futuro da ação e o investidor o compra ao estimar que poderá subscrever o capital da companhia, ao tempo do exercício do direito previsto no título, por quantia inferior a que estará sendo praticada no mercado.

Tem previsão legal nos arts. 75 e 79 da Lei das Sociedades Anônimas, que assim dispõe:

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Art. 79. O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações:

I - as previstas nos números I a IV do artigo 24;

II - a denominação "Bônus de Subscrição";

III - o número de ordem;

IV - o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;

V - a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;

VI - o nome do titular;

VII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões conceituam o instituto como sendo o *valor mobiliário que confere a seu titular direito de subscrever, mediante pagamento de preço de emissão determinado ou determinável, certo número de ações da companhia da capital autorizado emitente do título (art. 75) (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). 1. ed. Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1, p. 647).*

A seu turno, a opção de compra de ações não é título mobiliário, não é transferível e nem negociável, sendo concedida gratuitamente pela companhia a seus colaboradores, normalmente de nível hierárquico elevado, com a finalidade de, ao lhes abrir a possibilidade de se tornarem sócios em condições vantajosas, conseguir maior empenho e motivação no exercício de suas funções. Sua finalidade é, precipuamente, de política de gestão de pessoas para conseguir melhor desempenho para companhia.

Está previsto esparsamente nos arts. 157, 171, 176 e, em especial, no § 3º do art. 168 da Lei das SA's que assim dispõe:

Art. 168. [...]

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Segundo Modesto Carvalhosa, a *opção de compra constitui ato unilateral da companhia, de natureza contratual, representando um benefício outorgado a administradores, a empregados ou a terceiros prestadores de serviços à companhia. Pelo seu caráter personalíssimo, é sempre nominativa, não constituindo título negociável (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, p. 59).*

Assim, fica evidente que, apesar de ambos conferirem a seus detentores o direito de subscrever determinada quantidade de ações previamente autorizadas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bônus de subscrição e a opção de compra possuem natureza jurídica e objetivos diversos.

Antes, contudo, cumpre delimitar as balizas conceituais e hermenêuticas que devem nortear a solução da celeuma.

2.2. Dos princípios relevantes para solução do caso - da boa-fé objetiva e do dever de informar (full disclosure)

Destaca-se que apesar da emissão do bônus ter sido levada a efeito pela Brahma sob a vigência do Código Civil de 1916, a boa-fé e a lealdade contratual são princípios que já faziam parte de nosso ordenamento jurídico, seja por estarem inseridos no conceito de princípios gerais de direito, seja pela primazia da dignidade da pessoa humana e do valor social da livre iniciativa, estatuída pela nova ordem constitucional inaugurada em 5 de outubro de 1988.

De todo modo, o próprio Código Comercial de 1850 já previa em seu art. 131, inciso I, regra interpretativa que ostentava a boa-fé como linha orientadora. A propósito:

Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

I - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

Nesse contexto, verifica-se que o princípio da boa-fé objetiva se caracteriza pela existência de deveres anexos ao contrato, que ambas as partes devem guardar, tanto na celebração quanto na execução do contrato, para que os interesses e expectativas dos contratantes sejam razoável e mutuamente alcançados.

Nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar, *o princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico* (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução: de acordo com o novo código civil*. 2. ed. rev. e atual. 2. tir. Rio de Janeiro: Aide, 2004. p. 238).

Ademais, se no âmbito das relações privadas o princípio da boa-fé deve ser observado, na seara do mercado de capitais esse respeito há de ser levado ao extremo, tendo-se em vista sua importante função na economia nacional de aproximar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomadores e poupadores, possibilitando às sociedades empresárias a captação de recursos a custo atraente e aos poupadores ganhos maiores do que teriam no sistema bancário.

Nesse sentido, a confiança ressaí como valor fundamental no mercado de valores mobiliários, de onde decorre a obrigação legal das companhias abertas, disposta em várias leis e atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de manter o mercado, entendido como grupo de vendedores e compradores de títulos mobiliários, permanentemente informado sobre sua atuação (*full disclosure*).

É com base nessa diretiva que foi editado o § 4º do art. 157 da Lei Societária, o qual determina:

Art. 157. [...]

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Nos dizeres de Carvalhosa, o sistema de revelação dos fatos negociais e institucionais relevantes da companhia constitui a mais importante salvaguarda para os investidores, porque lhes permite avaliar, por si mesmos todos os dados necessários para a verificação do efetivo preço dos valores mobiliários emitidos pela companhia (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 333).

Outrossim, Maria Isabel Bocater discorrendo sobre a obrigação das companhias prestarem a mais ampla informação sobre sua situação econômica, financeira e gerencial, bem como sobre os títulos que emitem ao mercado, ensina que:

*Um dos princípios fundamentais sobre os quais se alicerça a legislação do mercado de capitais é o do full disclosure. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade reguladora e fiscalizadora desse mercado, pauta suas ações nesse princípio, segundo o qual os investidores são livres para tomar suas decisões de investimento, com base nas informações disponíveis no mercado. Se quiserem ser tolos, têm esse direito. **Mas devem ter à sua disposição informações que reflitam com fidedignidade e precisão a situação patrimonial e financeiras das companhias emissoras e as características dos valores mobiliários ofertados.*** (BOCATER, Maria Isabel. *O exercício do poder de polícia e regulador da CVM: aperfeiçoamentos recentes*, 1999, apud TRINDADE, Marcelo. *O papel da CVM e o mercado de capitais no Brasil*. apud DUBEUX, Julio Ramalho. *A comissão de valores mobiliários e os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais instrumentos regulatórios do mercado de capitais brasileiro. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 45)

Feitos esses breves apontamentos, referentes às semelhanças e diferenças entre os institutos da opção de compra de ações e do bônus de subscrição, bem como acerca dos princípios relevantes para solução da controvérsia, pode-se decidir se a operação realizada em 20 de junho de 1997 pelos detentores das opções de compra de ações, decorrentes do plano instituído em 1990, deve ser considerada como hipótese de incidência da cláusula de ajuste que constou da ata de emissão dos bônus de 1996.

2.3. Do ponto central da controvérsia - a cláusula de ajustamento

Cumpre, então, perquirir se a operação com opção de compra de ações realizada em 1997 efetivamente disparou o gatilho da cláusula de ajuste prevista nos bônus do recorrente.

Eis, uma vez mais, a literalidade da cláusula:

Subscrições em dinheiro: caso sejam efetuados aumentos de capital por subscrição privada ou pública até o término do prazo para o exercício do direito à subscrição, aumentos esses nos quais o preço de subscrição venha a ser inferior ao valor ajustado para o exercício de subscrição com base nos bônus calculados, no período de subscrição dessas ações será ajustado para igualar o preço de subscrição e todas as correções e ajustes subsequentes partirão desse novo patamar.

A este subscritor, *data venia* aos que entendem de forma contrária, parece não incidir referida cláusula, de maneira que inexistente o direito do recorrente bonista subscrever as ações pelos mesmos valores dos detentores do plano de opções.

Isso porque o aumento de capital mediante subscrição de ações oferecidas no mercado de capitais tem finalidade diametralmente diversa do aumento em decorrência da outorga de opção aos colaboradores da companhia. No primeiro caso, a finalidade é de capitalização da sociedade, enquanto no segundo cuida-se de política motivacional destinada exclusivamente ao corpo funcional da empresa.

Tanto é assim que as ações decorrentes do exercício de opções, conforme bem delineado na decisão do colegiado da CVM (fls. 202/223), apresentam valor menor do que as demais, em face das limitações à propriedade e circulação a que se subordinam.

De fato, não se pode confundir a providência prevista em uma norma condicional destinada ao ajuste do preço de exercício do bônus, com aquela direcionada exclusivamente aos empregados de nível estratégico da companhia.

Seria desarrazoado aplicar a todas as ações da sociedade regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialíssimas, destinadas a disciplinar uma pequena parte delas, emitidas como incentivo àqueles integrantes do corpo funcional da organização que se destacaram por sua competência, que por isso mesmo não são dotadas da livre circulabilidade no mercado.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que a conformação teleológica da opção não permite que o benefício atribuído a seus detentores seja considerado como condição apta a fazer incidir a cláusula de ajustamento destinada a precificação do direito de exercício dos investidores-bonistas.

Referida cláusula, estipulada quando da emissão dos bônus, visou, tão somente, manter a igualdade de valor com eventuais aumentos de capital oferecidos aos investidores com ações a preços inferiores, garantindo a atratividade econômica do bônus.

Caso a intenção da companhia fosse a de garantir aos bonistas o direito de subscrever ações pelo mesmo preço dos detentores de opções, deveria ter previsto expressamente essa possibilidade no título, uma vez que se cuida de vantagem econômica exclusiva da força de trabalho da organização.

Contudo, mesmo que referida previsão estivesse presente, sua licitude poderia ser questionada pelos demais acionistas, com base na norma disposta no § 1º do art. 170 da LSA, que determina que o *preço de emissão* - de novas ações - *deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas*.

No caso das opções, a diluição acionária é considerada justificável, pois há uma compensação a essa suposta perda, decorrente da expectativa de incremento no faturamento e na lucratividade da companhia, que, ao final, serão revertidos em benefício de todos os acionistas, seja em termos de acréscimo no valor de mercado das próprias ações ou mesmo em uma maior distribuição de dividendos.

Já com o direito garantido pelo bônus de subscrição, emitidos com a finalidade de arrecadação de recursos, não ocorre o mesmo, de modo que seria vedado aos controladores da companhia emitirem bônus que sabidamente ocasionariam a diluição da participação dos demais acionistas.

Ademais, além de acarretar a ilicitude antes referida - diluição injustificada da participação acionária dos antigos acionistas -, considerar que os recorrentes bonistas possuem o direito à subscrição de ações nos moldes realizados pelo detentores das opções traz consigo uma evidente incoerência lógica no caso concreto.

Isso porque, o plano de opções de compra fora estabelecido em 1990, seis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos antes da emissão dos bônus, sendo, pois, de conhecimento dos acionistas e do mercado que a **AmBev** - a época Brahma - havia oportunizado aos seus colaboradores de alto escalão a possibilidade de subscreverem ações da companhia a preços inferiores aos praticados no mercado.

Nesse contexto, não haveria porque se fixar o valor-base de exercício dos bônus em R\$ 1.000,00 (mil reais), se, de antemão, já se sabia que essa previsão não se realizaria, em razão do exercício das opções, sabidamente de valor inferior, que atrairia a incidência da cláusula de ajustamento.

Observa-se que referida cláusula somente tem interpretação razoável se prevista para a hipótese - não desejada nem pela companhia nem por seus acionistas, frise-se - das ações terem sido **oferecidas aos investidores** no período compreendido entre a emissão do título até a data do exercício do direito nele previsto, por valor abaixo daquele garantido no bônus.

Entendimento contrário, que assegure tratamento idêntico a detentores dos bônus e titulares de opções de compra, ocasionaria indesejável quebra da igualdade econômica e jurídica dos acionistas e demais investidores do mercado.

Por outro vértice, o colegiado estadual, analisando as especificidades fáticas do caso concreto, em atenção ao princípio da boa-fé e do dever de informar, concluiu que em momento algum o recorrente teve expectativas frustradas ou a confiança traída.

Ao revés, consignaram as instâncias ordinárias tratar-se de investidor profissional, dotado de capacidade técnica e experiência para a análise de mercado, que aportou significativa quantia ao vislumbrar a oportunidade de obter ganhos substanciais, decorrente de uma suposta imprecisão na redação da cláusula de ajustamento.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido que enfrentou o tema (fls. 1.554/1572):

[...] estou convencido que os investidores subscritores dos bônus de ações preferenciais não tiveram a confiança traída por força de cláusula negocial.

Tal como pareceu à Digna Relatora Norma Jonssen Parente do processo administrativo que enfrentou a questão na Comissão de Valores Mobiliários, ocorreu exatamente o inverso.

Descobriram os investidores oportunidade de obter esplêndidos ganhos, não previstos e nem levados em conta por qualquer das partes por ocasião do nascimento da relação obrigacional, aproveitando-se do fato de empregados terem recebido opções de aquisição de ações a preço subsidiado.

Entendo que a causa do negócio e a sua equação econômica, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento de subscrição dos bônus, tomaram em conta o valor de mercado das ações ao público em geral, e não eventuais vendas circunstanciais de opções a empregados, a preço subsidiado.

[...]

Destaco que, no caso concreto, não há qualquer das partes - um fundo de pensão e uma companhia de capital aberto hipossuficiente, suscetível de ser levada a erro ao subscrever operação milionária de bônus de uma sociedade.

[...]

Não vejo como avisados investidores, que inverteram expressivas quantias com o escopo de adquirir direitos a subscrição de bônus, possam razoavelmente ser iludidos, em razão de cláusula dúbia, que o valor de aquisição das ações seria o mesmo ofertado em condições subsidiadas a empregados e administradores.

Admitir tal crença seria presumir que investidores confundissem institutos - bônus de subscrição e opção de aquisição de ações por empregados - radicalmente diversos, cujas causas e preços são distintos.

A meu ver, foi corretamente julgada improcedente a ação, em abono à conclusão a que já chegada a comissão de Valores Imobiliários na esfera administrativa. (grifou-se)

Nesses termos, as instâncias ordinárias concluíram que a companhia agiu com boa-fé na emissão dos títulos mobiliários, cumprindo seu dever de informar ao deixar claro aos investidores que o preço de subscrição das opções não influiria no preço dos bônus, de modo que o recorrente não teve sua confiança traída.

Com efeito, foi essa a mesma conclusão a que chegou esta Quarta Turma, no julgamento do **Recurso Especial 1.167.117/SP**, decorrente dos mesmos fatos tratados nesta demanda.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 75 E 79 DA LSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AUMENTO DE CAPITAL. SUBSCRIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA DE AÇÕES. EXERCÍCIO DE DIREITOS DECORRENTES DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. PREÇO DE EMISSÃO E PREÇO DE EXERCÍCIO DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. VEDAÇÃO A DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DOS ANTIGOS ACIONISTAS. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DIANTE DAS PRÁTICAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO SOCIETÁRIO. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS DIVERGENTES. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE EXIGIR DO BONISTA. COMPLEMENTO DE PREÇO DE EMISSÃO DE AÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não implica descumprimento dos arts. 75, parágrafo único, e 79 da Lei de Sociedades Anônimas - LSA analisar cláusula de ajustamento do preço de exercício de direito de bônus de subscrição e ser contrário à sua aplicação em razão do não preenchimento das condições nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas.

2. Embora tenham origem comum, o bônus de subscrição e a opção de compra de ações não se confundem: aquele é um título mobiliário e pode ser alienado onerosamente ou atribuído como vantagem adicional aos subscritores de emissões de ações ou debêntures da companhia; esta tem natureza contratual e somente pode ser outorgada às pessoas arroladas na lei.

3. O aumento de capital por subscrição pública ou privada de ações é modalidade própria de aumento de capital e não se confunde com aquele resultante do exercício de direitos decorrentes de bônus de subscrição ou de opções de compra de ações.

4. É relativa a liberdade da companhia na fixação do preço de exercício (preço determinado) ou de critérios para sua apuração (preço determinável), pois deve ser observado o disposto no § 1º do art. 171 da LSA, que veda a diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, podendo, para esse efeito, ser somado o seu preço de emissão.

5. A não comprovação de ofensa ao dever de informar é matéria cuja apreciação implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O princípio da boa-fé objetiva, em matéria societária, deve ser interpretado à luz das práticas do mercado de capitais, títulos e valores mobiliários e dos princípios e normas que as informam, todos extraídos das leis especiais que regem esse mercado.

7. A companhia emitente não tem direito de exigir do titular de bônus de subscrição o complemento do preço de exercício para efeito de sua conversão em ações.

8. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp 1.162.117/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 20/11/2014)

Desse modo, verifica-se que a Corte estadual, ao solucionar a demanda, não incorreu em violação dos artigos 75, 79 e 166, III, da Lei 6.404/76; 113 e 422 do Código Civil de 2002, devendo o acórdão recorrido ser mantido.

3. Do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

VOTO-VENCIDO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, em primeiro lugar, cumprimento o eminente Relator pelo estudo percuciente que fez da causa.

Peço licença para divergir de Sua Excelência, pois, como disse, alguns não compunham este Colegiado, mas o caso já foi exaustivamente debatido por nós.

Externei meu ponto de vista no âmbito do Recurso Especial 1.162.117/SP - que é o outro caso em julgamento - num extenso voto-vencido e refiro-me a esse voto, pedindo que os fundamentos deste façam parte integrante da minha expressão neste momento.

Portanto, ousou divergir do Relator e reporto-me aos fundamentos que trouxe no Recurso Especial 1.162.117/SP.

Pondero a Vossa Excelência que talvez seja melhor concluir este julgamento para, então, voltarmos ao outro caso, que diz respeito apenas aos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, o assunto foi exaustivamente debatido no Recurso Especial n. 1.162.117/SP, no qual acompanhei o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, ficando vencido por ocasião daquele julgamento.

Então, cumprimentando o eminente Relator pelo primoroso voto que nos ofereceu e saudando os eminentes advogados, Dr. Hélio Saboya e Dr. Rubens Ferraz, peço vênias ao Relator para ACOMPANHAR a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Na linha de meu voto no Recurso Especial n. 1.162.117/SP, abaixo transcrito, acompanho o Relator.

"Considero, todavia, que a questão não se resolve à luz do princípio da boa-fé e nem da disponibilidade de informações; penso que ambas as partes tinham condições de entender a legislação em vigor e o contrato cujos conceitos da cláusula de ajuste eram extraídos da Lei de Sociedades Anônimas.

Assim dispunha a cláusula de ajuste:

"Caso sejam efetuados aumentos de capital por subscrição privada ou pública até o término do prazo para o exercício do direito à subscrição, aumentos esses nos quais o preço de subscrição venha a ser inferior ao valor ajustado para o exercício de subscrição com base nos bônus calculados, no período de subscrição dessas ações será reajustado para igualar o preço de subscrição e todas as correções e ajustes subsequentes partirão desse novo patamar."

Penso que essa cláusula quer mencionar aumento de capital por subscrição pública ou privada, em sentido estrito, ou seja, aquele do art. 170 da Lei de Sociedades Anônimas, que é intitulado precisamente "Aumento mediante Subscrição de ações" e que não se confunde com eventual necessidade de subscrição de ações para efeito do exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição anteriores ou opção de compra de ações.

A meu sentir, o objetivo da cláusula de ajuste é prevenir a flutuação futura do preço de mercado das ações. E não tem em mira direitos decorrentes de atos jurídicos aperfeiçoados no passado, como é o caso dos bônus de subscrição de ação de 1993, em que já havia a assembléia da Sociedade Anônima decidido pela emissão desses bônus de subscrição, levando em conta o mercado de ações na época, 1993. E, portanto, nada tem a ver com a cláusula de ajuste dos bônus, que foram emitidos mediante nova decisão da assembléia em 1996, para exercício em 2003. Esses novos bônus tinham em mira, quando da estipulação de seu valor, o mercado de ações de 1996. E previu-se uma cláusula de ajuste para evitar que os adquirentes dos bônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem prejudicados com eventual flutuação do preço no mercado de ações em data posterior à emissão dos bônus de 1996, para que eles não se vissem prejudicados, não perdessem por completo seu investimento, caso, no futuro, o valor das ações viesse a ser inferior àquele de 1996.

Penso que, se isso é claro no tocante aos bônus de subscrição de 1993, mais claro é ainda, *data venia*, em relação aos planos de opção de compra em favor de empregados e administradores da empresa; instituto este de natureza completamente diversa, porque visa a beneficiar empregados e administradores, que com seu labor contribuíram para o desempenho da Sociedade Anônima e, portanto, tiveram, por decisão da empresa, o direito de optar pela compra de ações com valor inferior ao de mercado. Neste caso, há diluição da posição dos acionistas, aprovada pela assembléia, a qual se justifica como estímulo e prêmio ao labor de empregados e administradores, que reverte em proveito da empresa. Não havendo, a meu ver, fundamento jurídico, *data venia*, em que esses investidores que adquiriram os bônus em 1996 pudessem ser beneficiados com um benefício dado pela empresa apenas a seus empregados e administradores."

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.151 - SP (2012/0103371-2)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, inicialmente, cumprimento os ilustres advogados, Dr. Hélio Saboya Ribeiro dos Santos Filho e Dr. Rubens Ferraz de Oliveira Lima, pelas excelentes sustentações produzidas e o eminente Relator pela qualidade do voto com que nos brinda.

Como referiu o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, tivemos o precedente, Recurso Especial n. 1.162.117/SP, em que me pronunciei no sentido que agora também o faz o eminente Ministro Relator, a quem acompanho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103371-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.151 / SP

Números Origem: 12402518200582600005 20110000137058 30478871 30611717 4319734200
994051240250

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, pela parte RECORRENTE:
ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Dr(a). RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE
BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.